

**Seção: Varia****Leis fundamentais da república segundo James Harrington**

Fundamental laws of the republic according to James Harrington

Leyes fundamentales de la república según James Harrington

Vital Alves¹**Resumo**

Em sua obra *The commonwealth of the Oceana* (1656), James Harrington, ao reportar o ideário republicano evidencia seu vínculo com o Republicanismo. Nessa obra, que se inscreve como uma proposta de ordenação política para a Inglaterra do interregno e, simultaneamente, como uma crítica ao Protetorado, lê-se também que o pensador inglês estrutura a república sob duas leis fundamentais: a lei agrária e a lei eleitoral. Em vista da função estruturante dessas duas leis, o presente artigo tem como objetivo principal: analisar as leis fundamentais da república segundo Harrington. Para tanto, primeiro examina-se em que consiste a noção de lei agrária; segundo, pretende-se investigar como a lei eleitoral se aplica no sistema de eleições, e, terceiro, ambiciona-se demonstrar as razões pelas quais as leis agrária e eleitoral se inscrevem como leis fundamentais da república.

Palavras-chave: República. Leis Fundamentais. James Harrington.**Abstract**

In his work *The commonwealth of the Oceana* (1656), James Harrington, in reporting on the republican ideology, highlights its links with Republicanism. In this work, which is seen as a proposal for a political order for the England of the interregnum and, at the same time, as a critique of the Protectorate, we also read that the English thinker structures the republic under two fundamental laws: agrarian law and electoral law. In view of the structuring function of these two laws, the main aim of this article is to analyze the fundamental laws of the republic according to Harrington. To this end, it first examines what the notion of agrarian law consists of; secondly, it aims to investigate how electoral law applies in the system of elections, and thirdly, it aims to demonstrate the reasons why agrarian and electoral laws are inscribed as fundamental laws of the republic.

Keywords: Republic. Fundamental Laws. James Harrington.

¹ Doutor em Filosofia pela Universidade Federal de Goiás (UFG). Pós-doutorando em Filosofia pela Universidade de São Paulo (USP). ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9072-5002>. E-mail: vitalalves1@gmail.com.



Resumen

En su obra *The commonwealth of the Oceana* (1656), James Harrington, al informar sobre la ideología republicana, subraya sus vínculos con el republicanismo. En esta obra, considerada como una propuesta para la organización política de la Inglaterra del interregno y, al mismo tiempo, como una crítica al Protectorado, leemos también que el pensador inglés estructura la república bajo dos leyes fundamentales: la ley agraria y la ley electoral. Teniendo en cuenta la función estructuradora de estas dos leyes, el objetivo principal de este artículo es analizar las leyes fundamentales de la república según Harrington. Para ello, en primer lugar, se examina en qué consiste la noción de derecho agrario; en segundo lugar, se pretende investigar cómo se aplica el derecho electoral en el sistema de elecciones y, en tercer lugar, se pretende demostrar las razones por las que las leyes agraria y electoral se inscriben como leyes fundamentales de la república.

Palabras Clave: República. Leyes Fundamentales. James Harrington.

Introdução

Publicada em 1656, a *Commonwealth of Oceana*², principal obra de James Harrington, disponibiliza aos seus leitores um dos vários modelos políticos teóricos de governo forjados na Inglaterra no período do Interregno³. A obra se inscreve como um sistema político ficcional constituído de uma série de detalhes, mas, ela não deve ser entendida simplesmente como um texto de natureza utópica tal como *A utopia*, de Thomas Morus, e a *Nova Atlântica*, de Francis Bacon⁴. Constata-se que em sua obra Harrington anuncia a seus leitores um modelo político ideal intrincado, constituído por uma aparelhagem governamental que o pensador inglês julga como apropriada para as demandas da Inglaterra do século XVII.

Pode-se compreender a *Oceana* como um empreendimento produzido para transpor fundamentos políticos republicanos abstratos para um sistema governamental

² Daqui por diante, também vou me referir a essa obra apenas como *Oceana*.

³ Apesar de o republicanismo já apresentar alguns de seus prenúncios na Inglaterra ao longo do século XVI, em função da propagação dos valores do humanismo cívico, foi apenas nas primeiras décadas do século XVII que conquistou evidência no núcleo das manifestações contra o reinado dos Stuarts, e na sequência, notoriamente, no desencadeamento das guerras civis. O interregno refere-se ao período da história inglesa que abrange desde o suplicio de Carlos I, em 1649, até a chegada de Carlos II ao poder em 1660. Trata-se de um período decisivo no qual a Inglaterra viveu uma série de experimentos políticos e James Harrington encontra-se inserido nessa conjuntura histórica e política. Ver mais em: *O século das Revoluções: 1603-1714*, Christopher Hill (2012).

⁴ Mas sim, como adverte Alberto Ribeiro G. de Barros (2015, 361-362), uma proposta de modelo político constitucional que se apresenta como uma alternativa de organização política, recomendada a uma realidade concreta.

exequível. Visto por esse ângulo, cada instituição, recurso e peça na estrutura da ordenação política incide sob algum alicerce teórico, não sendo nada aleatório ou incongruente. Peculiaridade que faz da *Oceana* um documento *sui generis*. Na elaboração da sua obra, Harrington arroga-se a uma tarefa laboriosa, uma vez que rejeita o pressuposto de somente assentir a um compêndio abstrato relacionado a uma teoria política ou meramente a um expediente institucional capaz de apresentar soluções para os problemas que atormentavam a Inglaterra. Harrington se esforçou em promover uma conexão entre teoria e prática, ideias e instituições, de forma original⁵.

As referências de repúblicas de Harrington para a elaboração da *Oceana* se baseavam em suas leituras sobre os regimes republicanos da Antiguidade e suas ponderações acerca da moderna Constituição de Veneza. Tendo em vista essas referências, Harrington se mobiliza em erigir um modelo político constitucional eficiente o bastante para conservar a liberdade que o povo inglês havia granjeado e obter a indispensável estabilidade política. Assim, observa-se que no modelo de república proposto por Harrington, embora busque referências na Antiguidade e em Veneza, assumindo tais referências como parâmetros políticos, sua concepção de república lida com uma realidade concreta e visa implementar nela um regime político capaz de suscitar estabilidade política e alcançar uma vida longa.

Para atingir tais objetivos, Harrington conjectura que a república deve se alicerçar em duas leis fundamentais: a lei agrária e a lei eleitoral. Mas, em que consiste a lei agrária? De que maneira a lei eleitoral se efetiva no sistema de sufrágio? Como as referidas leis podem contribuir para assegurar a estabilidade política e provavelmente favorecer a durabilidade da república? Posicionando tais questões no horizonte da análise que será realizada, primeiro, será examinada a lei agrária, segundo, será investigado como a lei eleitoral é aplicada no sistema de escrutínio, e, terceiro – a título de conclusão, explicitaremos porque a lei agrária e a lei eleitoral podem ser compreendidas como estruturantes e fundamentais da república.

⁵ Como destaca Barros (2013, p. 153-157).

Lei agrária

A questão da lei agrária remonta as gêneses do republicanismo, podendo ser encontrada em uma discussão promovida por Cícero, em sua obra *Dos deveres*. A obra é dividida em três Livros, no qual se verifica temas intercambiáveis que percorrem os campos da ética, da política e do direito. No terceiro Livro, precisamente, Cícero trata da noção de utilidade, advogando que a realização da função do que é útil deve considerar de forma recorrente a necessidade da prevalência do valor da honestidade. Essa análise sobre a utilidade culmina na obra em uma discussão sobre a “lei agrária”, que abrange os capítulos XIX e XX. A questão da “lei agrária” foi recuperada no Renascimento por Maquiavel. Nos *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*, o diplomata florentino instaura um debate sobre a “lei agrária” e os limites da propriedade privada na Roma Antiga, república que fixou o antagonismo entre os partidários da nobreza e os da plebe. Ao mesmo tempo, Maquiavel expõe sua versão a respeito dessa disputa investigando o impasse ocasionado pela ambição humana. Depreendido a grosso modo a presença da questão da “lei agrária” nas origens do republicanismo e seu desenvolvimento no Renascimento, convém analisar como ela se inscreve na teoria política moderna de James Harrington.

O arranjo teórico constatado na obra *The Commonwealth of Oceana*, mediante a teoria do balanço do domínio⁶, parece ter sido evidenciado por Harrington, provavelmente com a pretensão de oferecer uma saída para o problema político crucial da unidade, poder e autoridade. A república, respaldada na igualdade, sob a perspectiva de Harrington, se sustenta sob uma ordenação constitucional na medida em que uma constituição escrita estabelece suas instituições, designa suas funções e baliza seus poderes. Um ponto que merece ser ressaltado é que a república alicerçada na igualdade por Harrington se notabiliza por se configurar em um sistema constitucional de governo. Essa convicção mobiliza toda a discussão operada pelo pensador inglês a respeito das organizações políticas e a distinção que ele faz entre “ordens” e “leis”.

Em sua obra *The art of lawgiving* (1659), Harrington revela o que compreende por

⁶ Na interpretação de Arihiro Fukuda (1997), no republicanismo de Harrington o modo como um determinado território é governado depende de como a propriedade fundiária é distribuída nesse território. Tal é, em poucas palavras, a doutrina do balanço ou do domínio da terra. Harrington deixa isso claro ao desenvolver sua argumentação. Resumindo: o balanço do domínio indica o regime político, tanto é que uma mudança na proporção fomenta uma transformação inexorável de império.

“ordens” e “leis”. Em suas palavras: “as Constituições de um governo, no que se refere à sua estrutura ou modelo, são chamadas de ordens; e as coisas promulgadas pelas ordens legislativas são chamadas de leis” (Harrington, 1771, p. 395).

Tal distinção desempenha uma função extremamente relevante, visto que, para que uma república fundamentada na igualdade tenha durabilidade, as suas instituições e seus principais mecanismos devem ser incluídos em “ordens”, ou seja, em uma constituição escrita. Acrescenta-se que a república igualitária consiste em um governo constitucional no sentido de ter e se orientar por uma constituição redigida que designa suas instituições e fixa limites aos seus poderes. Nesse sentido, a lei agrária, estabelece a distribuição da propriedade em uma república, e pode ser considerada uma parte estruturante da constituição.

Na edificação do sistema constitucional de Harrington, a lei agrária ocupa uma posição estratégica e decisiva, pois o poder político no republicanismo harringtoniano possui uma inequívoca base econômica. A rigor, a preservação de qualquer forma de governo impreterivelmente exige a designação adequada da distribuição da propriedade. Destarte, cumpre deslindar que, em sua teoria do balanço do domínio, Harrington defende que, em situações nas quais o império se fundamenta na propriedade da terra, o regime político se define à custa da quota na posse das terras entre os membros do corpo político.

O pensador inglês ilustra essa ideia, baseando-se nas formas tradicionais de governo, no capítulo IV, do Livro Primeiro, de *The art of lawgiving*, quando demarca três combinações prováveis de governo, de maneira resumida, afirma Harrington: em ordenações nas quais apenas um homem é detentor da maior parte das terras de uma nação, como no caso da Turquia, trata-se de uma “balanço monárquico” e o império consiste em uma “monarquia absoluta”; nos arranjos em que um número reduzido de homens dispõe da maior parte das terras e partilha as terras entre eles, como, por exemplo, nos casos da Espanha e Polônia, tem-se um “balanço gótico”, e o império equivale a uma “monarquia temperada” ou uma “aristocracia”; em ordens em que o povo é o proprietário das terras, e as distribui igualitariamente, assim como na Oceana, o balanço é considerado “popular” e o império refere-se a uma “república”. Para ser breve, o balanço do domínio designa o regime político, e de maneira tão direta que uma alteração na proporção da terra suscita uma modificação inexorável do arranjo político do império.

Verifica-se no pensamento harringtoniano uma retomada da tipificação habitual das formas de governo presentes entre os “antigos”, a saber, monarquia, aristocracia e

democracia. Além disso, Harrington preserva a premissa de que essas formas de governo inclinavam-se naturalmente para a falência. Ao preservar a premissa mencionada, ele também, com efeito, reproduz a ideia proveniente da antiguidade de que mediante essas três formas tradicionais de governo os antigos produziram uma quarta forma, corolário da combinação das três formas consuetudinárias.

No que diz respeito à tipificação das formas de governo, Harrington preconiza que o governo, de acordo com a noção de “prudência antiga”⁷, pode ser efetivado por um único homem, pelos melhores ou pelo povo como um todo. Balizada as formas possíveis de ordenação para o desempenho do governo, desenrola-se na devida ordem as conhecidas formas tradicionais: monarquia, aristocracia e democracia. No percurso do tempo, essas formas de governo convencionais, habitualmente, se degeneram em circunstâncias em que quem ocupa o governo negligencia o uso da razão e passa a tomar decisões guiado pelas suas paixões.

A prevalência das paixões efetuará uma metamorfose nos arranjos convencionais de governo que, respectivamente, se tornarão tirania, oligarquia e anarquia. Considerando a presumível degeneração das formas tradicionais de governo, os ilustres legisladores da antiguidade estabeleceram uma quarta forma de governo, resultado da combinação dos três arranjos tradicionais, e a chamaram de “governo misto”. Essa quarta forma de governo aglutina as melhores qualidades de cada uma das formas tradicionais e se distancia das patologias políticas que costumam conduzir os governos tradicionais à corrupção e ao declínio.

Aos olhos de Harrington, a forma de governo mista é a mais apropriada para manter a estabilidade política e, ao mesmo tempo, oportuna para um regime político republicano. O governo misto é hábil o suficiente para assegurar a igualdade, caso se oriente em consonância com o interesse comum e viabilize concretamente o poder balanceado, isto é, o arranjo misto detém recursos válidos para operar a distribuição do poder de forma proporcional entre os agentes políticos inseridos na conjuntura da

⁷ A “prudência antiga” pode ser atestada especialmente em modelos de governos republicanos. Segundo Harrington, as repúblicas alicerçadas na “prudência antiga” eram identificadas como “uma arte pela qual a sociedade civil de homens é instituída e preservada sobre o fundamento do direito e do interesse comum” (Harrington, p. 8, 1771). A “prudência antiga” refere-se ao “império das leis e não dos homens”. Em oposição, a “prudência moderna” certificada nas disposições monárquicas dizem respeito a “uma arte pela qual algum ou alguns poucos homens submetem uma cidade ou uma nação e a regem de acordo com seus interesses privados” (Harrington, p. 9, 1771).

ordenação do poder. Na teoria política de Harrington, vale notar, o balanço encontra-se diretamente ligado à ideia de autoridade, visto que a autoridade em seu republicanismo se inscreve como uma atribuição do governo que consubstancia juízos particulares e individuais perante o juízo público governamental.

Avançando em nossa discussão, deve-se realçar que a teoria política de Harrington tem como ambição central: alcançar uma estabilidade política. Sem dúvida, o escritor inglês demonstra a convicção de que fornece um consistente quinhão para a reflexão política ao descobrir e revelar aquilo que ele julga ser a explicação que justifica a instabilidade política, isto é: os governos instáveis, de maneira geral, são aqueles desprovidos de um alicerce econômico compacto em sua edificação. Desse modo, argumenta Harrington, parece claro o interesse de qualquer categoria de governo estabelecer o equilíbrio que embasa o seu poder. Assim a incompetência de alguns governantes de se guiar e fixar essa regra só pode ser justificada por desconhecimento. Observado por essa perspectiva, o republicanismo de Harrington parece se empenhar em oferecer uma forma de se conquistar a estabilidade política e conservá-la. Aliás, o pensador avalia que assegurar o equilíbrio na divisão das terras na Inglaterra criaria condições para a fundação no país de uma república cimentada na igualdade.

A discussão fomentada por Harrington atinente à natureza constitucional da república, tendo como base estruturante a igualdade, conduz o leitor a se perguntar a respeito de onde surgem essas ordens. Parece claro que ao advogar em nome de uma constituição escrita e perdurável, Harrington expressa também a sua suspeita em relação ao poder ilimitado e arbitrário concentrado nas mãos de um único indivíduo ou de um pequeno grupo. Pode-se conjecturar que, no entendimento harringtoniano, a credibilidade de um homem apenas pode ser mantida dentro de uma ordenação constitucional firmemente delineada. Tomando isso como algo verossímil, convém indagar sobre o que podemos afirmar acerca dos homens que se incumbem na produção dessa ordenação constitucional. Aferindo os indícios apontados por Harrington acima, pode-se visualizar a necessidade de um Legislador para efetuar o expediente da elaboração da constituição.

Em síntese, Harrington alega que a elaboração da constituição cabe ao encargo de apenas um único indivíduo, a saber, um legislador, que deve realizar a inserção constitucional de uma única vez. Nota-se aqui que o pensador inglês tem como referência

a figura de Maquiavel⁸, ao mesmo tempo em que parece reconhecer que qualquer constituição elaborada nesses moldes demanda a anuência do povo. Isso significa que, não obstante a constituição seja redigida e promulgada, em Harrington atesta-se uma delimitação dos trâmites do processo, ou seja, correspondem a um processo legislativo que segue os preceitos de uma república fundamentada na igualdade. Sendo assim, as ordens são recomendadas pelos homens considerados mais sábios e sancionadas pelo povo. Evidentemente que não existem garantias de que uma constituição será estabelecida de maneira constitucional, todavia, é o que Harrington assinala. A exigência primordial é a de que a constituição seja perfeita desde sua gênese, uma vez que, caso não atenda a tal exigência, haverá uma abertura para modificações em sua estrutura - o que fatalmente conduzirá a modificação da ordem política, representando a falência geral do sistema político.

A respeito das disposições constitucionais que estabelecem e regulam as diversas instituições governamentais na *Oceana*, a “lei agrária” ocupa um lugar estratégico. Harrington parte do pressuposto de que os homens são iguais sob um certo “balanço do domínio” e afirma que a maioria das pessoas só será verdadeiramente independente se a terra for igualmente distribuída, pois a “igualdade de propriedades causa a igualdade de poder”. Na visão do escritor inglês, a pretensão de se estabelecer uma conformidade entre a igualdade de propriedade e a igualdade de poder (observada na teoria do governo misto⁹) guia-nos a inferir que a teoria da forma de governo sob o “balanço do domínio” é favorável à república e que a igualdade de poder é uma das conclusões derivadas da doutrina do balanço da terra¹⁰. Nesse sentido, a “lei agrária”, seguramente, se inscreve como uma das leis fundamentais da república. Razão pela qual, escreve Harrington n’*Oceana*:

O centro ou a base de todo governo são suas leis fundamentais. As leis fundamentais são aquelas que estabelecem o que um homem pode chamar de seu, isto é, a propriedade; e quais são os meios pelos quais um homem pode desfrutar do que é seu.... Portanto, as leis fundamentais da *Oceana*, ou centrais da Commonwealth são a agrária e a do sufrágio (Harrington, 1992, p. 85).

⁸ Diferente de seus contemporâneos, pensadores contratualistas do século XVII como Hobbes e Locke, defensores da ideia de pacto social como meio para a fundação de uma sociedade civil ou política legítima, Harrington, na esteira de Maquiavel, e, tomando como referência legisladores ilustres da Antiguidade, preconiza que a fundação de uma república consiste em uma obra de um legislador excepcional.

⁹ Adiante, teceremos algumas palavras sobre essa forma de governo.

¹⁰ Em Harrington, a estabilidade do governo “reside na correta proporção entre o poder político e econômico” (Barros, 2013, p. 156).

Essas leis que integram a Constituição da *Oceana* foram edificadas para fornecerem uma base econômica estável e apropriada para o governo, de acordo com a teoria de Harrington a respeito das relações entre economia e política¹¹.

Observa-se que, na perspectiva de Harrington, a lei agrária se inscreve como uma das normas jurídicas primordiais de sua teoria republicana. Especificamente, a propriedade agrária é compreendida como motor do poder político, isto é, há no pensamento harringtoniano uma correlação entre propriedade e poder político. Na leitura de Pocock (1977, p.61), a correlação mencionada, consiste em um dos alicerces estruturantes do pensamento do autor da *Oceana*. Atesta-se que, na concepção harringtoniana, a propriedade é decisiva para o poder político. Ao adotar essa posição, Harrington delimita uma postura distinta de pensadores ingleses que o antecederam e que preconizavam o pressuposto da correspondência entre propriedade e poder político, asseverando, de forma positiva, que habitualmente essa correspondência sempre existiu. A “lei agrária” mediante o equilíbrio do domínio salvaguarda o fundamento da igualdade.

N’*Oceana*, Harrington estabelece como deve funcionar a distribuição equitativa da propriedade. Entre seus objetivos encontra-se uma espécie de “retificação dos enganos cometidos pelos romanos”, sobretudo no que se refere ao limite da extensão das terras e ao preceito universal com a finalidade de restauração aos herdeiros, assim destaca Falcão (2020, p.122). Convém elucidar que, em linhas gerais, a lei agrária parece bastante simples e tem como objetivo central antever que, no futuro, as propriedades fundiárias na *Oceana* não ultrapassem um determinado valor – duas mil libras de rendimento anual –, reconhecendo simultaneamente a inconveniência de aplicar tal limitação de forma premente. Considerando que o objetivo das leis é o de assegurar que, ao longo de algumas gerações, essa divisão e limitação das propriedades seja conquistada, os seus termos encontram-se ligados à herança de terras.

Rastreando a exegese realizada por Blitzer (1960), pode-se afirmar que, em propriedades mais extensas, mesmo tendo uma divisão igualitária entre os herdeiros do proprietário, o valor das diferentes partes não sofreria diminuição de valor abaixo de um valor anual de duas mil libras. Na situação dessas propriedades, a lei determina que a divisão deve ser igual entre os filhos do proprietário após a sua morte. Mas, em se tratando

¹¹ Para um entendimento profundo sobre essa relação na teoria de Harrington, sugere-se a seguinte leitura: *An immortal commonwealth – The political thought of James Harrington*, Charles Blitzer (1960).

de propriedades menos extensas ou de maior número de filhos, a divisão pode ser desigual, desde que o filho mais velho herde terras de valor anual que não ultrapassem o valor de duas mil libras. A “lei agrária” também assevera que, salvo no que se refere à herança legal prevista, ninguém “deverá receber, gozar, adquirir ou comprar para si terras no valor de mais de duas mil libras por ano” (Harrington, 1992, p.236).

Em seus comentários, Pocock (1977, p.74) assinala que, a exposição de Philautus de Garbo, desempenha uma função de contestador da questão agrária na *Oceana*, pois contém discordâncias em relação à lei agrária, vejamos:

Uma lei agrária é, de qualquer modo, desnecessária, em segundo lugar, ela é perigosa para a república, em terceiro, é insuficiente para manter a monarquia distante, em quarto, ela destrói as famílias, em quinto destrói a indústria, e, por último, embora tenha se feito bom uso, será matéria de grande dificuldade introduzi-la nessa nação. (Harrington, 1992, p.231-232).

Diante dessas discordâncias acerca da lei agrária, pode-se afirmar que somente a última delas é considerada por Harrington como tendo alguma relevância, isso porque em sua percepção as amostras históricas demonstram o oposto.

A sustentação da lei agrária repousa primordialmente sobre a propriedade. Todavia, não se certifica em Harrington uma reflexão acurada a respeito da propriedade e se nota apenas uma sutil alusão ao tema do trabalho. Nesse sentido, constata-se que o pensador inglês estabelece uma relação entre trabalho e propriedade tão somente ponderando que a propriedade é resultado do trabalho, apenas como meio de ganho. Assim, na esteira da interpretação de Falcão (2020, p.124), Harrington contrasta assalto a trabalho e, posteriormente, comércio à guerra. Ao invés de um estrato jurídico fornecido pelo Estado à custa de um contrato nos moldes hobessianos, diferenciando posse de propriedade, ou, naturalizando a propriedade por meio do trabalho, o autor d’ *Oceana* simplesmente comprova a existência de que a propriedade pode ser assegurada pelo Estado por intermédio de suas leis¹².

Na compreensão de Harrington, sempre que a lei capitanear uma igualdade ou a realização de algo próximo à igualdade, a *distribuição das propriedades de um homem em terras e entre seus filhos* impossibilitará o advento de uma aristocracia fundiária. Sob essa ótica, a lei agrária se postula como um instrumento institucional que gera uma

¹² Assim como Luís Falcão (2020, p.124), avaliamos que em certas ocasiões o pensamento de Harrington parece inspirado no de Cícero, como nessa passagem que remete ao *Deveres*, I, XXVI, 92, onde se lê que quando a propriedade é bem empregada e por agentes honestos, resulta em benefício público.

igualdade entre os homens de tal maneira que possibilita a eles o gozo da autonomia fundamental para a cidadania¹³. E, na medida em que se encontram consubstanciados, integram as diversas partes do todo que constitui e alicerça a república. Destarte, pode-se advogar que para Harrington o escopo principal da “lei agrária” é o de impedir o nascimento de uma aristocracia fundiária na *Oceana*¹⁴.

No arcabouço teórico que se arvora da *Oceana*, a lei agrária emerge como um pilar imprescindível e é a forma mais eficaz de firmar a igualdade basilar à república. Segundo Harrington, a lei agrária em um governo popular desempenha uma função crucial para a promoção e manutenção da igualdade. Acrescenta-se que, por se definir sob o enfoque do equilíbrio, a lei agrária torna o regime republicano hegemônico perante qualquer outro, pois ela oferece ao povo não somente igualdade e liberdade, mas acesso a terras que fomentam a guarida indispensável à segurança de cada indivíduo e do povo como um todo. Passemos então para a investigação da segunda lei fundamental da república, a “lei eleitoral”.

Lei eleitoral

Empreendido um esforço na busca de compreender a “lei agrária” como uma lei que visa operar a separação da propriedade da terra de maneira mais igualitária possível e que se postula como uma lei estruturante na república, incumbida de assegurar a estabilidade econômica que fornecerá base para a estabilidade política -, a partir desse momento, pretende-se analisar a segunda lei fundamental na república, a “lei eleitoral”.

Antes de analisar diretamente a questão da “lei eleitoral”, convém examinar como os poderes devem se organizar na república sob a perspectiva de Harrington. Na visão do pensador inglês, parece preliminarmente razoável afirmar que um grupo de homens possuidores de sabedoria são capazes de comandar o “gênero humano”, não se pode alegar, na mesma medida, que o interesse desse grupo significa prontamente algo que beneficie a humanidade de forma integral. Fixado tal pressuposto, Harrington o estende à sua observância concernente ao regime republicano.

¹³ Pocock desenvolve tal ideia em seu *The machiavellian moment* (1977, p.57).

¹⁴ Portanto, ela pode ser vista como o “modo mais eficiente de sustentar a igualdade necessária à república” (Falcão, 2020, p. 126).

Em uma república, advoga o pensador inglês, um conselho formado por aqueles considerados mais sábios, isto é, depositários das melhores habilidades para discutir os temas políticos, ainda que por suas habilidades sejam capazes de indicar diretrizes que almejam garantir aquilo que seja o melhor para a coisa pública, a realização do interesse público em uma república implica na atuação do conjunto de seus cidadãos, visto que, de antemão, pressupõe-se que os cidadãos em um regime republicano são imbuídos de competência o bastante para protagonizar deliberações sobre o bem comum.

Nesse sentido, de acordo com Harrington, o arranjo republicano exige que os debates sejam desempenhados pelos que são considerados mais sábios que, devem se consubstanciar em um Senado; já, a deliberação, cabe a uma Assembleia de representantes do povo, em face de ser inviável se reunir o povo em conjunto para efetuar uma deliberação. Em síntese, uma questão discutida pelo Senado, implica ser submetida como moção ao juízo da Assembleia de representantes que realizará uma deliberação na qual avaliará se a moção sugerida deve ou não se converter em lei, enquanto a aplicabilidade da lei será a função de um magistrado.

Assim, Harrington defende como cânone que em uma república o poder deve ser distribuído da seguinte forma: um Senado que atua de maneira propositiva, ou seja, incumbido de provocar debates, formular e submeter propostas; uma Assembleia constituída de representantes do povo que tem como encargo ou responsabilidade deliberar e legislar sobre as propostas apresentadas pelo Senado, e, na figura de um magistrado com a missão de executar a lei. Tal acomodação do poder se configura na mais adequada para uma república sob a forma de governo misto, além disso, o escritor político ressalta que o substrato dessa disposição encontra-se em perfeita consonância com aquilo que os antigos, como Cícero, denominavam de regime misto.

Portanto, na discussão promovida por Harrington na qual se observa uma mobilização teórica para a edificação de uma forma de governo que seja a mais apropriada para a república, verifica-se uma defesa do governo misto¹⁵ e uma distribuição de poderes entre Senado, Assembleia de representantes do povo e um magistrado. Depreendidas as partes que constituem a espinha dorsal da república, cabe indagar: como a “lei eleitoral” se inscreve nesse regime político republicano? Como a “lei eleitoral” se efetiva no sistema de sufrágio? A análise dessas questões vão nos permitir um entendimento dessa segunda

¹⁵ Como foi explicitado na primeira parte do artigo.

lei fundamental na república.

A compreensão da efetivação da lei eleitoral na república, presente na obra *Oceana*, refere-se, sobretudo, a um exame atinente ao funcionamento do sistema eleitoral. O entendimento do aludido sistema, em vista disso, nos fornecerá fatalmente um conhecimento sobre a “lei eleitoral”. O sistema eleitoral abrange uma sequência complexa e concebida meticulosamente de reuniões e votações em diversos momentos e locais. E, talvez, esse sistema inclua algumas das especificidades mais intrincadas da teoria política de Harrington. Ainda que o pensador inglês tenha argumentado que, embora o sistema pareça intrincado, a sua exequibilidade seria muito mais simples do que aparentemente poderíamos cogitar.

Para Harrington, a metodologia e o formato das eleições referem-se a edificações em torno das quais as instituições políticas de uma república, em linhas gerais, se incidem. Amparadas no que a “lei eleitoral” estabelece, na prática, as instituições salvaguardam que a população tenha o direito de ter uma voz nos encargos políticos da república e demarca o campo de expressão dessa voz e os recursos que ela pode utilizar para garantir que seja ouvida. Em um regime republicano, o sistema eleitoral viabiliza um vínculo linear entre o povo e o governo, fixando preambularmente o que é povo, e, designando, concomitantemente, qual será sua função na vida política da república. Essa característica por si só do sistema eleitoral, advogado por Harrington, a ser aplicado na *Oceana*, já desperta a nossa atenção, todavia, mais do que a característica mencionada, o sistema eleitoral agrega uma série de outros mecanismos e estratégias que se inscrevem como objeto significativo de interesse não apenas no âmbito teórico como no prático.

O eixo do sistema eleitoral encontra-se cimentado em algumas divisões presentes na população d’*Oceana* que foram instituídas como uma espécie de delineamento exordial para a formação da república. Investiguemos em que consistem tais divisões. A primeira delas, se refere, remetendo ao termo empregado por Harrington, à “qualidade”, a saber: por um lado, homens livres ou cidadãos e, por outro, escravos. O critério utilizado é basicamente a autossuficiência econômica, sendo assim, qualquer indivíduo que tenha a capacidade de se manter terá o direito de ser cidadão. Pode-se conjecturar, diante de tal ideia, que essa primeira divisão traz em seu bojo somente uma singela acepção política na medida em que praticamente todos os habitantes d’*Oceana* são cidadãos, e aqueles raros que ainda não são podem se converterem em cidadãos ao alcançarem uma condição

econômica mais digna¹⁶.

A segunda dessas divisões apresentadas por Harrington denota mais relevância na seara política, pois é efetuada no cerne do corpo de cidadãos empregando o critério de idade. Vejamos: os cidadãos entre 18 e 30 anos são definidos como “Jovens”, ao passo que aqueles com mais de 30 anos são tidos como “Anciãos”. A terceira divisão também ocorre no centro do corpo político dos cidadãos, baseada no critério de nível econômico, a saber: aqueles cidadãos que possuem um rendimento anual em terras, bens ou dinheiro que atinge a marca de cem libras ou mais, formam a classe dos cavaleiros, ao passo que os cidadãos que possuem um rendimento menor, formam a classe baixa. A quarta e derradeira dessas divisões é meramente geográfica: em linhas gerais, o país foi dividido em dez mil paróquias (unidade governamental básica), mil centenas e cinquenta tribos.

Após discorrer sobre as referidas divisões, em *The Oceana*, Harrington argumenta: “Na instituição ou construção de uma república, o primeiro trabalho (como o dos construtores) não pode ser outro senão ajustar e distribuir os materiais. Os materiais de uma república são as pessoas” (Harrington, 1771 p.64).

Constata-se nesse fragmento, principalmente, o indiscutível apreço do pensador inglês concernente à organização de uma república. Já, em *The art of lawgiving*, Harrington complementa essa ideia, elucidando que a divisão operada entre cidadãos e funcionários “não é constitutiva, mas naturalmente inerente ao Equilíbrio” (Harrington, 1771, p. 436). Dessa forma, o escritor político ambiciona justificar que aquelas pessoas que não têm independência econômica são desprovidas de relevância no campo político, a despeito do que a lei explicita. Notoriamente, trata-se de uma reverberação da perspectiva harringtoniana pertencente à questão da relação entre economia e política, em particular, sobre como o poder político consiste em uma reverberação do poder econômico, logo, é previsível supor que aqueles que são desprovidos economicamente também o sejam assim no âmbito político.

Visando delinear em termos militares a divisão entre Jovens e Anciãos - identificada como “constitutiva” e, ao mesmo tempo, “pessoal” -, Harrington advoga que recorrentemente os jovens são mais aptos a servirem o exército, em contrapartida, os anciãos já não possuem mais essa aptidão. Um critério equivalente é utilizado na divisão

¹⁶ Nesse sentido, a lei agrária se apresenta como um passo imprescindível para se assegurar as condições econômicas apropriadas.

entre a classe dos Cavaleiros e a Classe baixa, mas, nesse caso, refere-se à capacidade de adquirir os apetrechos apropriados à patente de soldado de cavalaria. Exposto isso, verifiquemos a maneira como ocorre a votação.

Para Harrington, a configuração da votação no sistema de eleições estabelecido pela lei eleitoral na república deve ocorrer de forma indireta. No entanto, a sua realização, aos olhos do leitor, tende a parecer um tanto emaranhada, na medida em que nela também se constata um tipo de divisão, a saber, se divide duas categorias de oficiais: primeira, de nível elementar que se refere àqueles que a servem localmente, e, a segunda, situada em um nível superior, aqueles que participam efetivamente das eleições.

Convém observar que, apesar de Harrington demonstrar preocupação com possíveis fraudes nas eleições no texto da *Oceana*, não deixa claro quais as estratégias eleitorais e procedimentos seriam utilizadas para combater essa possibilidade. Concomitantemente, no texto *The art of lawgiving*, ao retomar a questão, Harrington também omite pormenores dessas estratégias, permanecendo em reiterações teóricas que, ao invés de esclarecer, acabam tornando ainda mais opaco o formato do sistema de votação que sugere. Mesmo em face da opacidade na questão da votação, tentemos explicitar as quatro fases cruciais que constituem a eleição.

No que diz respeito à primeira fase da eleição, deverá ocorrer em cada uma das dez mil paróquias na primeira segunda-feira de janeiro de cada ano, quando o corpo de Anciãos estiver reunido na unidade. Essa fase tem como objetivo eleger os Deputados das diversas paróquias, que compõem cerca de um quinto do número total de Anciãos. Em síntese: por sorteio a assembleia escolhe um Ancião que assumirá a função de proponente. Como proponente, caberá a ele sugerir à assembleia nomes de candidatos para a eleição como prováveis deputados. Os nomes sugeridos serão avaliados pelo corpo de Anciãos de forma pragmática por meio de uma cédula afirmativa ou negativa. O processo se encerra quando o número suficiente de deputados tiver sido escolhido, com exceção dos Deputados atinentes à classe da cavalaria – caso exista algum -, esses serão inseridos no topo da lista. Desse processo, resulta uma lista dos eleitos que será fixada em consonância com a ordem de escolha. A exceção ressaltada torna-se clara ao percebermos que os cinco Deputados que ocupam os primeiros lugares na lista se converterão em oficiais da paróquia, acumulando essa função juntamente com as de deputados. Enquanto aqueles situados nos primeiro e segundo lugares na listagem assumirão os cargos de superintendentes da unidade e, o terceiro, quarto e quinto se tornarão guardas da paróquia.

Assim, todos os Anciãos eleitos ocuparão a função de Deputados da Paróquia pelo período de um ano, ficando desautorizados por um período de dois anos a concorrer à reeleição após seu mandato ser concluído.

Em relação à segunda e terceira fases, pode-se afirmar que a segunda deverá ocorrer na primeira segunda-feira de fevereiro de cada ano, em um local denominado por Harrington na *Oceana* de “Reunião dos Cem”. A eleição em cada uma dessas reuniões contará com a presença dos deputados integrantes das dez paróquias que constituem as centenas em sua totalidade. Esses deputados atuaram como eleitores e vão eleger sete oficiais. Resumindo: um juiz de paz, um jurado, um capitão e um alferes. Tais eleitos vão se vincular à classe da Câmara. Ao passo que os três restantes: um segundo jurado, um médico legista e um policial superior serão escolhidos pelos partícipes da Câmara.

Conquanto a eleição nessa fase parece ainda mais intrincada comparada à das paróquias, quiçá pelo fato de o corpo de eleitores ser algo em torno de duas vezes a mais, todavia, no final das contas, o substrato do procedimento é exatamente o mesmo. Quanto à terceira fase, essa deverá ocorrer na primeira segunda-feira de março de cada ano, na reunião que congregará cada uma das comunidades que compõem a *Oceana*. Nessa etapa, os eleitores ainda serão os Deputados de cada uma das duzentas Paróquias que constituem a república. Aqui também Harrington segue o mesmo parâmetro, em poucas palavras: aqueles que receberem a maioria dos votos são eleitos para os seguintes cargos nas comunidades: Delegado, Tenente, Guardião dos Registros, Maestro e dois Censores.

No que tange à última fase das eleições, elas devem ocorrer no dia seguinte, a primeira terça-feira de março, igualmente na reunião que irá agregar as comunidades. Da mesma forma, os Deputados das Paróquias serão os eleitores, porém, os eleitos não serão mais autoridades locais. Ao contrário, serão enviados pela comunidade para desempenhar uma legislatura em âmbito nacional. Nessa etapa, cada comunidade elegerá nove homens, cinco dos quais devem fazer parte da classe dos Cavaleiros e quatro da classe dos Infantes. Sendo que, dois dos nove eleitos se tornarão representantes da comunidade da Câmara alta da legislatura Oceânica, enquanto os demais (sete), três filiados à classe dos Cavaleiros e quatro associados à classe dos Infantes passarão a representar a comunidade na Câmara baixa.

Harrington assinala que essas eleições devem ser efetuadas anualmente em cada uma das cinquenta comunidades que constituem a *Oceana*, destaca ainda que a cada ano serão eleitos 100 integrantes da Câmara alta e 350 integrantes da Câmara baixa, e como

tais integrantes exercerão seus cargos por três anos, a quantidade de membros locais que forma as duas instituições terão 300 e 1.050 membros, de forma respectiva. O pensador inglês acrescenta que os mandatos dos membros são organizados de maneira que a cada ano um terço de cada câmara seja substituído, isto significa que Harrington prioriza e aposta na rotatividade dos cargos de representantes. Provavelmente, como uma forma de evidenciar que a função de representante é provisória e também a de impedir que se perpetuem no cargo, isso é algo que pode ser nocivo para a república, pois abre margem, por exemplo, para a corrosão das instituições e o advento de corrupção.

Face a essa exposição de alguns detalhes referentes ao sistema eleitoral, faz-se necessário ainda indagar: A lei eleitoral assegura a todas as pessoas o direito de participação nas eleições? Da comunidade, existem excluídos no sistema de eleição defendido por Harrington? Como buscamos demonstrar, trata-se de um sistema complexo, no qual percebe-se um trabalho árduo de elaboração repleto de pormenores que visam atender os interesses d'Oceana. Ainda que o sistema seja intrincado, os princípios que o integram parecem ser evidentes¹⁷. E uma das peculiaridades mais expressivas nesse sistema concerne a algumas restrições ao direito de sufrágio, que, por se apresentar de forma tão explícita, poderíamos simplesmente ignorá-la, exceto se ela não instigasse tanto o nosso interesse.

No sistema eleitoral que constitui a teoria política de Harrington, certifica-se que há as seguintes exclusões do corpo comunitário: as mulheres (que são completamente excluídas da participação política)¹⁸, as pessoas que não são autossuficientes¹⁹ (elas não terão o direito de serem cidadãos na república) e, o direito de sufrágio aos anciãos²⁰. De maneira sucinta, as exclusões mencionadas suprimem da vida política praticamente

¹⁷ Aqui recorremos aos comentários de Charles Blitzer (1960).

¹⁸ Charles Blitzer (1960, p.223) assinala que mesmo não sendo algo incomum no século XVII, essa exclusão das mulheres ao direito ao sufrágio na Oceana chama atenção no caso da teoria de Harrington, sobretudo porque ela resultaria na exclusão de algo em torno da metade da população da Oceana. É interessante notar que, posteriormente, no século XVIII a discussão sobre o direito das mulheres ao voto em terras britânicas foi promovido por Mary Wollstonecraft, como podemos verificar em seu texto "*Reivindicação dos direitos da mulher*" (1792), adiante, no século XIX, a discussão foi retomada e adquiriu notoriedade sob pena de John Stuart Mill, pensador que defendeu o direito ao sufrágio feminino ancorado exatamente na justificativa de que as mulheres constituíam pelo menos a metade da população da Inglaterra, logo, deveriam ter o direito ao voto assegurado bem como o direito à participação política. Desse modo, a exclusão das mulheres ao direito ao voto e de participação na vida política, na visão Mill, se configurava não só em uma injustiça como também em tipo de opressão.

¹⁹ Como se viu, a aplicação da lei agrária ao asseverar a igualdade visava impedir que existissem pessoas nessa condição.

²⁰ Na interpretação de Blitzer (1960, p. 223), possivelmente essa exclusão se devia ao fato da expectativa de vida no século XVII ser bastante baixa se a compararmos com a atual.

metade da população de cidadãos d'Oceana, como bem enfatiza Charles Blitzer (1960).

Efetivada as exclusões aludidas, então as eleições são realizadas na Oceana. Nesse momento, o elemento do acaso, do sorteio, que os gregos consideravam expressão da mais pura democracia²¹, sugestiona a escolha dos eleitos em todos os níveis. A saber: cada eleitor tem o direito a um voto, que é secreto, e uma maioria simples é o suficiente para a eleição. Nota-se que Harrington preconiza o sigilo da cédula da forma recorrente, posto que, em sua percepção, esse procedimento coibirá a influência dos votos mediante prováveis constrangimentos ou aliciamentos.

Contudo, nessa reflexão, pode-se identificar que mesmo os partícipes do eleitorado sendo escolhidos dentro de uma configuração assaz democrática, ainda que restrita, e tendo como critérios apenas a cidadania e a idade, e malgrado aparentemente votarem de maneira “livre e igual”, na realidade, o catálogo de candidatos disponíveis para a sua escolha se enuncia de forma limitada na medida em que alguns cargos e posições no campo do poder legislativo somente podem ser ocupados por aqueles que se situam na classe economicamente hegemônica, isto é, a dos cavaleiros. Ao mesmo tempo em que outras posições estão disponíveis somente àqueles que se encontram situados na classe baixa. Logo, depreende-se a exequibilidade de um critério teórico sustentado em uma concepção aristocrática eletiva na qual evidencia-se que, para Harrington, a massa popular tem a capacidade de escolher alguns de seus representantes, porém, é desprovida da capacidade de se autogovernar.

Isto posto, cabe, na sequência, retomar e salientar, nas nossas considerações finais, alguns aspectos que nos permitem compreender os motivos pelos quais as leis analisadas nesse percurso de investigação teórica podem ser consideradas leis fundamentais da república.

Leis fundamentais da república

A análise realizada se dividiu claramente em dois momentos específicos: no primeiro, examinou-se a “lei agrária”, e, no segundo, investigou-se a “lei eleitoral”. Por intermédio do exame sobre a lei agrária, foi possível confirmar a maneira como a base econômica no republicanismo de Harrington serve de alicerce para o fundamento político

²¹ Aqui recorremos ao arrimo teórico de Blitzer (1960, p.224).

que será edificado posteriormente. Tratar da lei agrária exigiu-nos percorrer outras ideias que se encontram diretamente ligadas a ela e aos seus desdobramentos. Assim, examinar a lei agrária demandou um olhar detido sobre a teoria do balanço concernente à questão da propriedade da terra. Atender a essa demanda nos permitiu depreender que é a forma como a propriedade será dividida que contribuirá para a edificação de um modelo de governo particular. Nessa etapa da análise, também foi necessário versar – ainda que de maneira breve – a respeito da distinção que Harrington faz entre a “prudência antiga” e a “prudência moderna”, o que nos proporcionou um entendimento sobre ambas as prudências e a preferência do pensador inglês pela prudência antiga e também a preferência pelo modelo de governo misto como aquele mais adequado para uma república.

Na investigação efetivada a respeito da “lei eleitoral”, tivemos a oportunidade de após ter compreendido a base econômica da república, mediante o estudo sobre a lei agrária, de investigar alguns fundamentos políticos da república e apreender que uma forma viável de examinar a “lei eleitoral” consiste em analisar a sua aplicabilidade à custa de uma perscrutação em torno do sistema eleitoral defendido por Harrington. Nesse sentido, viu-se, primeiro, a forma como a divisão de poder é operada na teoria política harringtoniana de uma maneira que ela permaneça em consonância com o arquétipo de governo misto. Destarte, viu-se que em uma república sob a forma de governo misto o poder deve ser constituído e dividido da seguinte forma: um Senado, uma Assembleia de representantes do povo e um Magistrado. Essa divisão equivale, para Harrington, a um regime misto, pois tem em sua composição elementos das três formas tradicionais de governo, ou seja: o Senado (aristocracia), a Assembleia (democracia) e o Magistrado (monarquia). Em seguida, examinou-se o sistema de sufrágio. Nesse momento, buscamos demonstrar para o leitor alguns aspectos que compõem esse complexo sistema. Foi empreendido também um esforço para descortinar as etapas que configuram o complexo sistema eleitoral, apontando para algumas de suas opacidades e questões polêmicas que fazem parte de sua realidade interna.

A rigor, ao analisarmos as leis agrária e eleitoral, com o objetivo de compreender as razões pelas quais elas são leis fundamentais da república e a estruturam, alguns pontos, talvez subjacentes, nos convidam, ainda que de maneira sucinta, a uma reflexão. Entre eles, dois se destacam: o primeiro, refere-se à relação entre economia e política; enquanto o segundo concerne a uma possível discordância interna entre as leis estudadas.

Tecemos então algumas palavras - no terreno das conjecturas - sobre esses pontos, obedecendo à sucessão estabelecida. O exame realizado atinente à lei agrária permitiu-nos verificar como o elemento econômico possui uma importância notável no republicanismo de Harrington, sendo possível afirmar que, mediante esse elemento se constrói a base que fornecerá legitimidade à ordenação política. Todavia, ao mesmo tempo, provavelmente seja imaturo sustentar a existência de uma supervalorização do econômico em detrimento do político ou então defender uma dependência do político ao econômico, mas se pode asseverar categoricamente que a relação entre essas esferas se apresenta de forma íntima no republicanismo de Harrington, tornando a economia e a política, no mínimo, complementares. Talvez Harrington tenha reconhecido que o exercício pleno da cidadania apenas é possível se as questões materiais das pessoas estiverem resolvidas, isto é, que elas tenham assegurado o direito à propriedade e uma atividade que lhes garanta a sua subsistência com a devida dignidade.

Em relação ao segundo ponto, em nosso entendimento, parece haver uma provável discordância, ou porventura uma contradição interna, entre as leis agrária e eleitoral que possivelmente gere uma fissura na tentativa de Harrington edificar um sistema político harmônico que estruture um regime republicano. Trata-se de como a presença incontestada de uma conotação aristocrática em seu republicanismo pode fissurar o admissível empenho que Harrington parece empreender para consolidar uma simetria entre as leis que alicerçam a república. Convém expor algumas suposições. Se, por um lado, quando Harrington explana sobre a lei agrária, não parece medir esforços para salvaguardar uma tal igualdade que seja adequada a uma república regida por um governo misto e, considerando que, nesse modelo de governo as expressões de governos tradicionais encontram-se perfeitamente acomodadas, assim como na reflexão instaurada acerca da partilha da terra – mesmo que, quiçá, esteja no campo do tácito -, o pensador inglês diligencia um esforço significativo para obstruir na sua teoria possíveis rachaduras que abram espaço para o advento de uma “aristocracia fundiária”.

Por outro lado, ainda que realize uma distribuição dos poderes de forma compatível com o sistema político que pretende erguer, ao versar sobre a lei eleitoral, precisamente, no que tange à sua aplicabilidade no sistema de sufrágio, os malabarismos teóricos harringtonianos - ao discorrerem sobre o intrincado sistema eleitoral, ou seja, sobre o funcionamento das votações indiretas nas etapas que constituem o abrangente sistema e as funções desempenhadas pelos agentes políticos como eleitores e alguns como

concorrentes a cargos políticos nos pleitos demonstram que o sistema de sufrágio de Harrington é bastante aristocrático e excludente, o que, pode-se inferir, destoa de sua crível tentativa de consolidar um pensamento político harmônico.

Retirando-se do terreno da identificação de possíveis problemas subjacentes relacionados ao viés aristocrático e as exclusões e as breves inferências tecidas em relação a eles, é pertinente por ora, afirmar que no estudo apresentado foi possível constatar que a lei agrária e a lei eleitoral e suas relações direta ou indireta com uma série de noções e ideias que constituem o republicanismo de Harrington se inscrevem como instrumentos primordiais não somente para a estruturação da república, mas também para a sua manutenção, logo, ambas as leis contribuem diretamente para a estabilidade política e a longevidade do regime republicano.

Referências

BARROS, A. R. G. de. A matriz inglesa. In: *Matrizes do republicanismo*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2013.

_____. *Republicanismo inglês – uma teoria da liberdade*. São Paulo: Discurso Editorial, 2015.

_____. Os fundamentos do governo na teoria política de Harrington. *Filosofia Unisinos*, v. 16, 2015.

BACON, F. *Nova Atlântica*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

BLITZER, C. Na imortal commonwealth – *The political thought of James Harrington*. New Haven: Yale University Press, 1960.

CÍCERO, M. T. *La république*. Paris: Gallimard, 1994.

_____. *Dos deveres*. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FALCÃO, L. A. *O pensamento político de James Harrington*. Santo André – SP: Editora UFABC, 2020.

FUKUDA, A. Sovereignty and the sword – *Harrington, Hobbes, and mixed government in the English civil war*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

HARRINGTON, J. *The Oceana and other Works of James Harrington, with and account of his life by John Toland*. (ed. John Toland). London: Becket and Cadell, 1771.

_____. *The commonwealth of Oceana and system of politics*. (ed. J.G.A. Pocock). Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

HILL, Christopher. *O século das revoluções: 1603-1714*. São Paulo: Unesp, 2012.

HOBBS, T. *Leviatã*. São Paulo: Nova Cultural, 1988. (Os Pensadores).

LOCKE, J. *Dois tratados sobre o governo*. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MAQUIAVEL, N. *Discursos sobre a primeira década de Tito Lívio*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

MILL, J.S. *Sobre a liberdade e a sujeição das mulheres*. São Paulo: Peguim Classics Companhia das Letras, 2017.

_____. *O governo representativo*. São Paulo: IBRASA, 1995.

MORUS, T. *A utopia*. São Paulo: Nova Cultural, 1997. (Os Pensadores).

POCOCK, J. *The machiavellian moment: florentine political thought and the atlantic republican tradition*. Princeton: University Princeton Press, 1975.

WOLLSTONECRAFT, M. *Reivindicação dos direitos da mulher*. São Paulo: Boitempo, 2016.

Recebido em: 25/07/2025

Aprovado em: 06/02/2026

Publicado em: 31/03/2026